
LEGALIZAÇÃO DE COMPOSTOS À BASE DA PLANTA DA CANÁBIS PARA FINS MEDICINAIS

Na senda do prolífico debate sobre o tema em apreço, que envolveu múltiplas propostas de lei levadas à Assembleia da República, publicou-se no dia 18 de Julho de 2018, em Diário da República, a Lei n.º 33/2018, que veio regular a “utilização de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábis, para fins medicinais”, tendo esta entrado em vigor no dia 1 de Agosto do mesmo ano.

O título da lei reguladora, que inicialmente teria sido pensada como “regula a utilização da planta e produtos à base da planta de canábis para fins medicinais”, acabou por ser “regula a utilização de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta de canábis para fins medicinais” – querendo significar, destarte, que, ao invés da *legalização da planta*, seja antes *legalizado o produto da dita*, o uso de “preparações e produtos à base da planta de canábis” para fins terapêuticos.

Com efeito, a mencionada lei estabelece, de acordo com o seu artigo 1.º, “o quadro legal para a utilização de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábis para fins medicinais, nomeadamente a sua prescrição e a sua dispensa em farmácia”.

À semelhança do que sucede com todos os outros medicamentos comercializados em Portugal, a Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde – INFARMED, I.P. – terá sempre de autorizar a produção dos mesmos (artigo 2.º), bem como a sua colocação no mercado (artigo 9.º, n.º 2).

Por outro lado, é também a esta entidade que cabe a tarefa de regular e supervisionar as actividades de cultivo, produção, extracção e fabrico, comércio



por grosso, distribuição às farmácias, importação e exportação, trânsito, aquisição, venda e entrega de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábis (artigo 9.º, n.º 1).

No que concerne à produção destes medicamentos, compostos e substâncias, o diploma regulador não é claro, limitando-se a referir, no seu artigo 4.º, que o Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos pode contribuir para essa produção, deixando em aberto, portanto, a hipótese cogitada na Assembleia da República e que passa pela criação de um sector de fabrico especializado, eventualmente público ou alargado a privados.

Neste seguimento, dispõe também o artigo 8.º que “O Estado deve estimular e apoiar a investigação científica sobre a planta da canábis, suas propriedades e aplicações terapêuticas, realizada por laboratórios estatais, laboratórios associados ou unidades de investigação do ensino superior”.

Ora, apesar desta legalização, o uso dos referidos medicamentos não se encontra ao alcance de todos. Com efeito, para além de estes se encontrarem sujeitos a prescrição médica através de receita especial, conforme aponta o n.º 1 do artigo 5.º, e devendo desta constar a “identificação do utente e do médico, do medicamento, preparação e substância à base da planta de canábis a ser dispensado, a quantidade e posologia, assim como a via e modo de administração” (n.º 2), é ainda condição *sine qua non* para validar esta prescrição que os tratamentos convencionais com medicamentos autorizados não estejam a produzir os efeitos desejados ou estejam a provocar efeitos adversos relevantes (n.º 3), cabendo essa avaliação ao INFARMED, como indica o n.º 3 do artigo 9.º.

Verificados estes requisitos, pode então a pessoa detentora da receita médica, mediante a apresentação desta, adquirir o item prescrito (artigo 6.º, n.º 1). Por outro lado, destinando-se a receita a menor de idade ou a pessoa *inabilitada ou interdita* (actualmente *maior acompanhado*, v. Lei n.º 49/2018) a



mesma deve ser concedida, ao abrigo do n.º 2 do mesmo preceito legal, a quem detiver e comprovar a tutela legal ou a representação respectiva.

Atentas as várias limitações e cuidados de acesso a este tipo de compostos, é natural que a detenção e transporte dos mesmos só seja admitida a pessoa que seja possuidora de receita médica especial e se faça acompanhar desta, uma vez que, ainda que esteja autorizada a transportar estes medicamentos, nunca poderá trazer consigo uma quantidade superior à prescrita, quantidade essa que consta da própria receita.

Em suma, com a entrada em vigor da Lei n.º 33/2018 previu-se a possibilidade de, em última *ratio*, se recorrer ao uso de compostos à base da canábis, sendo sempre impreverível a verificação dos demais pressupostos acabados de expor.

Trata-se, pois, de uma Lei recente, que versa sobre um tema de certa forma novo ou inovador - ou, pelo menos, por explorar -, pelo que poderão aqui e ali notar-se, eventualmente, lacunas na aplicação prática da mesma.

Deste modo, cabe agora aos juristas o preenchimento e a interpretação das mesmas através da densificação e desenvolvimento do próprio tema, tanto a nível doutrinário como jurisprudencial e prático.

Aos advogados e às advogadas caberá agora lidar com os desafios de licenciar, regular e contratualizar actividades de cultivo, produção, extracção e fabrico, comércio por grosso, distribuição às farmácias, importação e exportação, trânsito, aquisição, venda e entrega de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábis.

José Araújo e Gama